



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 118

de 15/12/94

Processo n.º 15.536

VETO PARCIAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
V. 10. IV - L. M. 25/102/95
@llanpedi
Diretor Legislativo
Em 15 de dezembro de 1994

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 184

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Reformula o Código Tributário.

Arquive-se

@llanpedi
Diretor

23/03/95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 15.536
am

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.																			
PLC 184	CJR CEFO	<i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 04 01 94	<table border="1"> <thead> <tr> <th>PRAZOS</th> <th>Comissão</th> <th>Relator</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>projeto</td> <td>20 dias</td> <td>07 dias</td> </tr> <tr> <td>veto</td> <td>10 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>orçamentos</td> <td>20 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>contas</td> <td>15 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>projeto aprazado</td> <td>07 dias</td> <td>03 dias</td> </tr> </tbody> </table>	PRAZOS	Comissão	Relator	projeto	20 dias	07 dias	veto	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	projeto aprazado	07 dias	03 dias
PRAZOS	Comissão	Relator																			
projeto	20 dias	07 dias																			
veto	10 dias	-																			
orçamentos	20 dias	-																			
contas	15 dias	-																			
projeto aprazado	07 dias	03 dias																			

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>Avoca</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 02 02 94	<i>João Luiz</i> Presidente 07 02 94	<i>João Luiz</i> Relator 07 02 94

À Comissão <u>CEFO</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>Avoca</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 10 02 94	<i>João Luiz</i> Presidente 16 02 94	<i>João Luiz</i> Relator 16 02 94

Veto Parcial (fls. 73 a 76)

À Comissão <u>CJR</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>Avoca</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 10 02 95	<i>João Luiz</i> Presidente 02 02 95	<i>João Luiz</i> Relator 02 02 95

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

VETO PARCIAL (FLS. 73/76).
À CONSULTORIA JURÍDICA.
Allanpedi
DIRETORA LEGISLATIVA.
19/12/94



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fis. 03
Proc. 15.536
@

OF. GP.L. nº 983/93

Processo nº 23049-5/93

15536

DE 93

R 1437

PROTOCOLO GERAL

Jundiaí, 30 de dezembro de 1.993.

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto - de Lei Complementar que tem por objetivo alterar dispositivos do Código Tributário Municipal.

Na oportunidade, reiteramos nossos - protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mgpf.



PUBLICADO
em 04/02/94

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
-Processo nº 23.049-5/93-

Fls. 04
Proc. 15.536
W

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJE E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
~~CSR ACEFO - J~~
[Signature]
Presidente
04/02/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
22/11/94

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 184

Altera dispositivos do Código Tributário Municipal.

Artigo 1º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, bem como as tabelas de nºs 2, 3, 6 e 7, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 7º -

Parágrafo 2º -

II -

a) cadastro de produtor rural junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;

b) apresentação da DIPAM - Declaração de Dados para Apuração da Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, rela-



tiva ao exercício anterior; e

c) pagamento do Imposto Territorial Rural."

"Artigo 22 -

Parágrafo 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a edificação será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que a unidade competente expedir o certificado de regularização pertinente, ou àquele em que a mesma seja parcial ou totalmente ocupada."

"Artigo 30 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar percentual de desconto, calculável sobre o imposto lançado, para ser utilizado pelo contribuinte que optar por pagamento em parcela única, desde que efetuado no prazo específico, constante da notificação."

"Artigo 37 -

Parágrafo 3º - No caso de falecimento das pessoas referidas nos incisos III e IX do artigo, o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados."

"Artigo 39 -

59 -

a) Cinemas, 'táxi dancings' e congêneres;"

"Artigo 45 -

Parágrafo 4º - na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;



II - ao valor das subempreiteiras já tributadas pelo imposto." *Art. 47. (...) [Em 1 - fls. 52]*

"Artigo 69 -

Parágrafo 1º - Nos casos de diversões públicas previstos - no item 59, do artigo 39, se o prestador do serviço não tiver - estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido, diariamente, no primeiro dia útil seguinte ao da realização do evento gerador do tributo.

Parágrafo 2º - Nos casos dos itens 30, 31 e 32 da lista de serviços, é indispensável a exibição da prova de recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal, antes da expedição do certificado a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 22, desta lei.

Parágrafo 3º - Caso se constate que o imposto recolhido - não atinge o mínimo fixado na pauta prevista no parágrafo 3º do artigo 62, será o contribuinte obrigado a recolher a diferença que se apurar."

"Artigo 71 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão, conforme o caso, de notificação ou de auto de infração e deverão ser recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento do respectivo procedimento, sem prejuízo das penalidades cabíveis."

"Artigo 73 -

Parágrafo 1º -

II - falta de retenção do imposto devido - multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto corrigido monetariamente;

III - falta de recolhimento do imposto retido na fonte - multa de valor igual a 200% (duzentos por cento) do imposto corrigido



do monetariamente;

.....
Parágrafo 4º - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a cinco (5) UFM, nas seguintes hipóteses:

.....
Parágrafo 6º -

II - de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto corrigido monetariamente, na hipótese de adulteração de livros fiscais;"

"Artigo 76 -

.....
I - conjuntamente com o contribuinte e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 31, 32 e 33 do artigo 39, prestados sem a documentação fiscal correspondente e/ou sem a prova de pagamento do imposto;"

"Artigo 77 -

.....
I - os serviços arrolados nos itens 31, 32 e 33 da lista anexa, quando contratados com o Município, suas autarquias e fundações;

.....
Parágrafo 4º -

e) que execute serviços constantes dos itens 31, 32, 33, 42, 49, 54, 55, 56, 59, 84 e 85 da lista a que se refere o artigo 39 desta Lei;"

"Artigo 86 - O imposto será pago até a data do ato translativo, exceto nos seguintes casos:"

....."
"Artigo 108 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente.

Parágrafo único - Cada estabelecimento, seja matriz, filial,



depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria."

"Artigo 109 - Nas relações entre os contribuintes do imposto e a Fazenda Municipal, aplicam-se, no que couber, os dispositivos das Seções III e IV, Capítulo II, Livro I, Título II desta Lei."

"Artigo 111 -

Parágrafo único - As infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei, aplicar-se-á multa de valor igual a vinte (20) UFM."

"Artigo 125 -

Parágrafo 4º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, até trinta (30) dias da data da Notificação do Lançamento."

"Artigo 129 - A taxa de licença para funcionamento será recolhida de uma só vez, até a data do vencimento constante da notificação.

Parágrafo 1º - Em caso de cancelamento da atividade, o tributo do exercício deverá ser recolhido, mesmo quando o pedido anteceder a notificação.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo 2º do artigo 127, o valor da taxa será calculado conforme a tabela nº 3, anexa a esta lei."

"Artigo 131 -

Parágrafo 1º - Considera-se eventual a atividade praticada:

I - temporariamente, por empresas, em estabelecimentos de terceiros, licenciados para locar espaços destinados a vendas promocionais de mercadorias;



II - em determinados períodos do ano, por vendedores não constituídos em empresas, especialmente durante eventos festivos e semelhantes;

III - em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos."

"Artigo 160 - A Contribuição de Melhoria, para efeito de arrecadação, será convertida em quantidade de Unidades Fiscais do Município - UFM, pelo valor vigente desta, no mês de ocorrência de seu fato gerador e reconvertida em moeda corrente, pelo valor vigente no mês de vencimento de cada uma das parcelas."

"Artigo 161 - O pagamento da Contribuição de Melhoria não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel."

"Artigo 169 -

Parágrafo 1º - Os créditos de que trata este artigo, objeto ou não de lançamento fiscal, serão consolidados englobando o valor originário e os acréscimos legais relativos a multas, juros de mora e correção monetária, até a data do deferimento do pedido, sendo o total apurado convertido em quantidade de Unidades Fiscais do Município - UFM.

Parágrafo 2º - Não será permitido novo parcelamento ao devedor para a mesma dívida tributária, salvo quando autorizado pelo responsável da unidade administrativa de finanças, em despacho fundamentado."

"Artigo 170 -

II - as demais serão pagas mediante reconversão em moeda corrente pelo valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente no mês de vencimento de cada uma das parcelas."



LIVRO II
TÍTULO IV
"CAPÍTULO IV

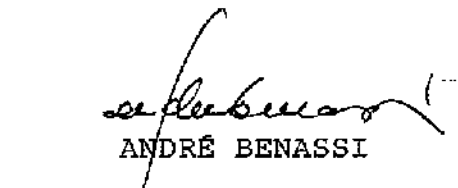
SEÇÃO I
DA NOTIFICAÇÃO"

"Artigo 198 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação para que, no prazo de trinta (30) dias, recolha o débito ou regularize a situação."

LIVRO II
TÍTULO IV
"CAPÍTULO IV
SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA"

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

mcpf.



J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

É proposta deste Executivo, segundo o - projeto de lei ora apresentado, modificar determinados dispositivos do Código Tributário do Município, visando atualizar regras de relacionamento entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, para acompanhar o dinamismo das atividades urbanas por eles praticadas.

A cada dispositivo a modificar, corresponde uma justificativa a seguir comentada.

ARTIGO 79, parágrafo 2º, II

Inclusão da alínea "c", para vincular o pagamento do ITR - Imposto Territorial Rural à isenção do IPTU, nos casos de utilização da propriedade na exploração extrativa - vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

ARTIGO 22

Alterar o parágrafo 1º para propiciar o lançamento do IPTU/sobre áreas construídas, em outras situações certificadas pela Secretaria de Obras além do "habite-se".

ARTIGO 30

Atualmente, o artigo prevê desconto de 10% para o contribuinte que optar pelo pagamento do IPTU em parcela única.

Pretende-se modificá-lo para que o Poder Executivo possa adaptar o limite do desconto à oscilação inflacionária.

ARTIGO 37



Pelo seu parágrafo 3º, a isenção do IPTU permanece ao cônjuge supérstite de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial (inciso III)

Pretende-se estender tal isenção ao cônjuge supérstite de ex-combatente da Revolução Constitucionalista de 1932 (inciso IX).

ARTIGO 39

A Lei Complementar Federal nº 56, de 15/12/87 excluiu da tributação do ISS, a atividade de parques de diversões, ainda constante do Código Municipal.

Pretende-se, com a alteração proposta, adequar a Lei Municipal à Lei maior.

ARTIGO 45

Necessário se faz ajustar, com pertinência ao ISS e aos serviços de construção civil, a Lei Municipal - (parágrafo 4º), às leis maiores: Decreto-Lei Federal nº 406, de 31/12/68, artigo 9º, parágrafo 2º e Lei Complementar Federal nº 56, de 15/12/87.

ARTIGO 69, parágrafo 1º

O parágrafo 1º é transformação inalterada do vigente parágrafo único.

ARTIGO 69, parágrafo 2º e 3º

Com a inclusão desses parágrafos, pretende-se amparo legal para mecanismo de controle fiscal já em uso, de fiscalização do ISS incidente sobre edificações, praticado antes da expedição dos certificados pertinentes, pela Secretaria de Obras.

ARTIGO 71

O prazo de 20 dias para recolhimento de diferenças de ISS, demonstrou, na prática, ser insuficiente, ra-



ção pela qual, propõe-se sua ampliação para 30 dias.

ARTIGO 73, parágrafo 1º

Atualmente, os incisos II e III estabelecem multas relativas ao ISS, com base no valor do imposto.

Propõe-se a sua aplicação com base no valor corrigido do imposto.

ARTIGO 73, parágrafo 4º

A penalidade de 10 UFM prevista no parágrafo 4º, revelou-se excessiva, motivo pelo qual pretende-se sua redução para 5 UFM.

ARTIGO 73, parágrafo 6º

Atualmente o inciso II estabelece multa relativa ao ISS, com base no valor do imposto.

Propõe-se a sua aplicação com base no valor corrigido do imposto.

ARTIGO 76, inciso I

Trata-se de inclusão da conjunção "ou", ao final do texto do inciso, criando alternativa independente, com pertinência à obrigação tributária acessória.

ARTIGO 77, inciso I

Atualmente, o dispositivo prevê isenção do ISS para serviços de obras hidráulicas ou de construção civil, quando contratados com entes públicos municipais, com texto diferente da tributação (itens 31, 32 e 33 da lista de serviços).

Necessário se faz adequar os dois textos, isto é, o da isenção com o da tributação, para eliminar conflitos de interpretação já ocorridos.

ARTIGO 77, parágrafo 4º

Atualmente, o parágrafo 4º, arrola determinadas atividades (31, 32, 33, 42, 49, 55, 56, 59 b-d-c, 84



e 85) como excluídas do benefício isencional do ISS para microempresas.

Pretende-se incluir nesse grupo, as atividades 54 e 59 na sua totalidade.

ARTIGO 86

Trata-se de mera correção gráfica (de "fato" para "ato"), com pertinência ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

ARTIGO 108 e 109

Pretende-se a fusão no artigo 108, dos atuais textos dos artigos 108 e 109, para fixar através deste último, normas para o IVV - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis, que atualmente vigoram somente para o ISS - Imposto Sobre Serviços (inscrição de contribuintes e lançamento do imposto).

ARTIGO 111

Com pertinência ao IVV - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis, impõe-se a fixação de penalidade para as infrações não tratadas especificamente.

ARTIGO 125, parágrafo 4º

Trata-se de ajuste da data básica do lançamento da Taxa de Licença para Localização de atividades.

ARTIGO 129 e parágrafos 1º e 2º

Necessário se faz a fixação no artigo 129, do prazo de vencimento de Taxa de Licença para Funcionamento de atividades.

Pela redação do parágrafo 1º, propõe-se o vencimento da taxa, na hipótese de encerramento de atividade.

O parágrafo 2º é transformação inalterada do vigente parágrafo único.



ARTIGO 131, parágrafo 1º

Com o dinamismo das atividades empresariais, no caso de empresa locadora de espaços para vendas promocionais, impõe-se tributar-se essa atividade eventual, razão do texto proposto no inciso I, parágrafo 1º.

O texto dos demais incisos é reprodução inalterada do vigente parágrafo 1º.

Artigo 160

Atualmente, o artigo utiliza título extinto (BTN) para conversão de lançamento da Contribuição de Melhoria.

Impõe-se modificação utilizando-se a --
UFM.

ARTIGO 161

O texto atual faz referência, também, -
ao extinto título (BTN).

Propõe-se o aproveitamento do número do artigo para reprodução de ressalva constante do artigo 31, pertinente ao IPTU, também aplicável com respeito à Contribuição de Melhoria.

ARTIGO 169, parágrafo 1º

Atualmente, o parágrafo 1º, utiliza título extinto (BTN) para consolidação de débitos tributários, para fins de parcelamento.

Impõe-se modificação utilizando-se a --
UFM.

ARTIGO 169, parágrafo 2º

Pelo texto vigente, é vedada autorização de novo parcelamento para a mesma dívida tributária. --

Na prática, a vedação demonstrou ser -



muito rígida para a situação de determinados contribuintes; razão pela qual pretende-se abrir oportunidade para novo parcelamento do mesmo débito tributário, sempre autorizado em despacho fundamentado.

ARTIGO 170, inciso II

O inciso II utiliza título extinto (BTN), para reconversão de parcelas de débitos tributários.

Impõe-se modificação utilizando-se a UFM.

ARTIGO 198

O prazo de 10 dias para o contribuinte regularizar situação fiscal demonstrou, na prática, ser insuficiente, razão pela qual propõe-se sua ampliação para 30 dias.

Com relação ao Livro II, Título IV, Capítulo IV, Seção II, pretende-se proceder à correção do título atribuído à Seção II; eis que erroneamente do texto da Lei ora modificada, constou "DO ATO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA".

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

mgpf.



IV - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Artigo 4o. - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 5o. - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do município, observando-se o disposto no artigo 7o.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1o. de janeiro de cada ano.

Artigo 6o. - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

Artigo 7o.- O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Parágrafo 1o. - A não incidência se limitará à área efetivamente utilizada nos fins indicados no artigo. A parcela eventualmente não utilizada estará sujeita ao imposto.

Parágrafo 2o. - Para fruir do benefício previsto neste artigo o contribuinte deverá:

I - requerê-lo na forma do artigo 38 e parágrafo único;



II - Juntar ao requerimento comprovante de:

- a) cadastro de produtor rural junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo; e
- b) apresentação da DIPAM - Declaração de Dados para Apuração da Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, relativa ao exercício anterior.

Artigo 8o. - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Artigo 9o. - Também são consideradas zonas urbanas, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Artigo 10 - Os imóveis utilizados para atividades industriais ou comerciais, mesmo não integrando loteamentos aprovados, serão considerados como pertencentes à zona urbana, para fins de incidência do imposto.

Artigo 11 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Artigo 22 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel na data de ocorrência do fato gerador.

Parágrafo 1o. - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a edificação será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "habite-se" ou em que as construções sejam, parcial ou totalmente ocupadas.

Parágrafo 2o. - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto sobre as edificações será cancelado a partir do exercício seguinte àquele em que a demolição foi concluída, permanecendo o imposto correspondente ao terreno.

Artigo 23 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo 1o. - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

Parágrafo 2o. - Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Artigo 24 - Nos casos de propriedade em comum, o imposto será lançado em nome de um dos co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 25 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Parágrafo 1o. - Nos casos de loteamentos, desmembramentos, desdobros e outros da espécie, já inscritos no Registro de Imóveis, o lançamento do imposto será individualizado por lote, independentemente de estarem aprovados pela Prefeitura.

Parágrafo 2o. - Os lançamentos de que trata o



SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 29 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo 1o. - Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de, no mínimo quatro (4) e no máximo dez (10), observando-se, entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a trinta (30) dias.

Parágrafo 2o. - Nenhuma parcela poderá ser paga sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Artigo 30 - Na hipótese de pagamento em uma única parcela e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, haverá desconto de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor do imposto lançado.

Artigo 31 - O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO V I

DAS PENALIDADES

Artigo 32 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 18, será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 33 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo, a que se refere o artigo 19, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.



Artigo 34 - Aos responsáveis pelas edificações em condomínios, a que se refere o artigo 20, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a entrega do documento e das informações exigidas.

Artigo 35 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor de seus créditos tributários;

II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Artigo 36 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com observância das normas gerais pertinentes.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Artigo 37 - São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

I - quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II - pessoas portadoras de Hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

III - ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme discipli-



nam o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal no. 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;

IV - entidade religiosa, de qualquer culto, desde que utilizada para sede, convento, seminário ou residência de ministro do culto respectivo;

V - sociedade de amigos de bairros;

VI - entidade profissional;

VII - associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

VIII - associação beneficente, sem fins lucrativos;

IX - ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte.

X - vetado. (vide LC 14/90 - parte vetada e reaprovada.)

Parágrafo 1o. - Para a outorga das isenções de que tratam os incisos IV a VIII, devem ser provados os seguintes pressupostos :

1. constituição legal;
2. utilização do imóvel para os fins estatutários;
3. funcionamento regular;
4. cumprimento das obrigações estatutárias;
5. propriedade.

Parágrafo 2o. - Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I - no caso do inciso II do artigo:

a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia;

b) prova de propriedade do imóvel;

c) cópia da notificação de lançamento do tributo.

II - no caso do inciso III do artigo:

a) prova de propriedade do imóvel;

b) prova de utilização como residência própria;



c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha.

Parágrafo 3o. - No caso de falecimento das pessoas referidas no inciso III do artigo, o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

Artigo 38 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 39 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, especialmente os constantes da seguinte Lista :

01. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

04. Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos.



56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

59. Diversões públicas:

- a) cinemas, "taxi dancings", parques de diversões e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animal e outros jogos;
- c) exposições com cobrança de ingresso;
- d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61. Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62. Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.

63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos - inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I.C.M.S.).

68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I.C.M.S.).

69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço que fica sujeito ao I.C.M.S.).



Artigo 43 - Entende-se por estabelecimento do prestador, o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização, a denominação que lhe seja dada.

Parágrafo único - Indica a existência de estabelecimento, a configuração de um dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - inscrição no órgão previdenciário;

III - indicação, como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

IV - ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade, exteriorizado através de:

a) indicação de endereço, em impressos, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) publicidade;

d) utilização de energia elétrica ou água, pelo prestador do serviço ou seu representante.

Artigo 44 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 45 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, constantes da coluna "II" da Tabela número 1, anexa a esta Lei, excluídas as



casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes.

Parágrafo 1o. - Na prestação dos serviços, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago semestralmente, calculado mediante a aplicação das importâncias fixas indicadas na coluna I da tabela número 1, anexa a esta lei complementar, sobre o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM).

Parágrafo 2o. - Quando os serviços a que se referem os Itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto que será pago semestralmente, na forma do parágrafo 1o. deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo 3o. - Nos casos dos Itens 37, 41, 67, 68 e 69 da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços.

Parágrafo 4o. - Na prestação dos serviços a que se referem os Itens 31 e 33 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II - ao valor das sub-empreitadas já atingidas pelo imposto;

III - ao valor das mercadorias, produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação dos serviços.

Parágrafo 5o. - Na prestação dos serviços a que se refere o Item 97 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade deste que submetida à tributação pelo ICMS.

Parágrafo 6o. - Na prestação dos serviços a que se referem os Itens 67, 68 e 69 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.



II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de encerramento ou cessação da adoção do sistema.

Parágrafo 4o. - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

Parágrafo 5o. - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

Parágrafo 6o. - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Artigo 66 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificar-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Artigo 67 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento da comunicação.

Artigo 68 - Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Fazenda Municipal poderá exigir do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 69 - Nos casos do artigo 45, o imposto será recolhido aos cofres da Prefeitura Municipal, mensalmente, na forma e nos prazos regulamentares, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa.



Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas previstos no Item 59, do artigo 39, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido, diariamente, no primeiro dia útil seguinte ao da realização do evento gerador do tributo.

Artigo 70 - Nos casos dos parágrafos 1o. e 2o. do artigo 45, o imposto será recolhido pelo contribuinte, semestralmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, na forma e nos prazos regulamentares.

Artigo 71 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 72 - Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferente, ou a pedido do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 73 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao imposto, nos casos em que comporte, por esta lei, a lavratura de auto de infração e imposição de multa, fica sujeito às seguintes penalidades:

Parágrafo 1o. - Nas infrações relativas ao recolhimento do imposto, inclusive na hipótese de que trata o inciso II do parágrafo 5o. do artigo 77, aplicar-se-ão as seguintes multas:

I - falta de recolhimento, ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida - multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto corrigido monetariamente;

II - falta de retenção do imposto devido - multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto;

III - falta de recolhimento do imposto retido na



fonte - multa de valor igual a 200% (duzentos por cento) do imposto.

Parágrafo 2o. - Nas infrações relativas à apresentação de declaração de dados, nas condições e nos prazos regulamentares, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM, nas seguintes hipóteses:

- I - falta de apresentação de quaisquer declarações de dados;
- II - apresentação de dados inexatos;
- III - omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto.

Parágrafo 3o. - Nas infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM, na falta de inscrição inicial no Cadastro Fiscal Mobiliário, de comunicação de alterações de dados cadastrais e de encerramento de atividade, no prazo regulamentar.

Parágrafo 4o. - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM, nas seguintes hipóteses:

- I - retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador do serviço, de livros fiscais, exceto quanto aos casos autorizados;
- II - apresentação de dados incorretos na escrituração fiscal;
- III - utilização de livros fiscais em desacordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, para a respectiva atividade.

Parágrafo 5o. - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM, nas seguintes hipóteses:

- I - extravio ou inutilização de livros fiscais não comunicados à Fazenda Municipal no prazo legal;
- II - falta de escrituração dos livros fiscais exibidos ou escrituração incompleta.

Parágrafo 6o. - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-ão às seguintes multas:

- I - de valor igual a vinte (20) UFM, na hipótese de falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente;
- II - de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto, na hipótese de adulteração de livros fiscais;



Parágrafo 7o. - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM, nas seguintes hipóteses:

- I - apresentação de dados incorretos;
- II - retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador do serviço, de documentos fiscais, exceto quanto aos casos autorizados;
- III - utilização de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, para a respectiva atividade.

Parágrafo 8o. - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM, na hipótese de extravio ou inutilização destes, não comunicados à Fazenda Municipal no prazo legal.

Parágrafo 9o. - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a vinte (20) UFM, nas seguintes hipóteses:

- I - falta de emissão de nota fiscal ou de outros documentos exigidos pela Fazenda Municipal;
- II - emissão de nota fiscal de serviços não tributados, ou isentos, em operação tributável;
- III - emissão de documentos fiscais em desacordo com o valor real do serviço;
- IV - adulteração de documentos fiscais;
- V - impressão, para uso próprio ou para terceiros, de documentos fiscais sem prévia autorização da Fazenda Municipal;
- VI - utilização de documentos fiscais impressos sem autorização da Fazenda Municipal.

Parágrafo 10. - Nas infrações relativas ao procedimento fiscal, aplicar-se-á multa de valor igual a vinte (20) UFM, nas seguintes hipóteses:

- I - recusa de exibição de livros ou documentos fiscais;
- II - sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação da estimativa;
- III - embaraço à ação fiscal.

Parágrafo 11. - As infrações para as quais não há a



penalidade específica prevista nesta lei, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM.

Parágrafo 12. - As multas aplicadas com base no valor do imposto estão sujeitas ao mesmo critério de atualização monetária deste.

Parágrafo 13. - As multas aplicadas com base no valor da UFM serão atualizadas monetariamente desde a data de sua imposição até o respectivo pagamento.

Artigo 74 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 69 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, nos prazos fixados no artigo 70, sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de mora de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Parágrafo Único - A multa de que trata o inciso II será cobrada nos casos de recolhimentos efetuados antes do início do procedimento fiscal, caso contrário aplica-se o disposto no artigo 73, parágrafo 1o., inciso I.

Artigo 75 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com observância das normas gerais pertinentes.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 76 - São solidariamente responsáveis:

I - conjuntamente com o contribuinte e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 31, 32 e 33 do artigo 39, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto;

II - o proprietário do estabelecimento em que



estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos, quanto aos serviços de diversões públicas;

III - aquele que deixar de efetuar a retenção na fonte, nas hipóteses fixadas no artigo 41.

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO

Artigo 77 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os serviços de execução, por administração, empreitada e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com o Município, suas autarquias e fundações;

II - o ensino de primeiro e segundo graus e superior, desde que colocados, no exercício, à disposição da Prefeitura Municipal, para distribuição, bolsas de estudo correspondentes a 3% (três por cento) da quantidade, em cada curso, das matrículas regularmente realizadas; (ver LC 89/83)

III - as casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;

IV - as associações culturais, recreativas e desportivas;

V - os jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividade e as estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos itens 62, 63, 64 e 78, da Lista de Serviços;

VI - as diversões públicas:

a) quando a totalidade da renda auferida se destine a fins assistenciais ou beneficentes;

b) consistentes em jogos e exhibições competitivas, realizadas entre associações, sem fins lucrativos;

c) consistentes em espetáculos teatrais e circenses.



VII - o proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros - táxi, bem como seus auxiliares, até a quantidade máxima permitida na legislação específica;

VIII - os anúncios destinados à exploração comercial de publicidade nos veículos do serviço de transporte de passageiros, em relação à renda auferida pelo proprietário de veículo abrangido pelo inciso anterior;

IX - os serviços de engraxate ambulante;

X - as pessoas jurídicas ou firmas individuais definidas como microempresas, assim entendidas as que auferiram receita bruta anual igual ou inferior ao valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município, limite esse calculado levando-se em conta o valor vigente desse referencial em cada mês.

Parágrafo 1o. - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, são os seguintes:

a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) elaboração de ante-projetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Parágrafo 2o. - As bolsas referidas no inciso II deste artigo, serão concedidas através do órgão próprio da Prefeitura Municipal. (ver LC 89/93)

Parágrafo 3o. - Para apuração da receita bruta referida no inciso X deste artigo:

a) será sempre considerado o período de 1o. de janeiro a 31 de dezembro de cada ano;

b) no primeiro ano de atividade, o limite de receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da microempresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Parágrafo 4o. - Não se inclui na isenção de que trata o inciso X deste artigo a empresa:

a) constituída sob a forma de sociedade por ações;

b) em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;

c) que participe de capital de outra pessoa jurídica;



d) enquadrada no disposto no parágrafo 2o. do artigo 45 desta lei;

e) que execute serviços constantes dos itens 31, 32, 33, 42, 49, 55, 56, 59 letras "b", "d", "c", 84 e 85 da lista a que se refere o artigo 39 desta Lei;

f) cujo titular, sócios, respectivos cônjuges e parentes em primeiro grau, participem do capital de outra empresa, caso que a receita bruta anual global de prestação de serviços das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no inciso X deste artigo.

Parágrafo 5o. - As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no inciso X deste artigo perderão automaticamente o benefício isencional e deverão:

I - comunicar o fato a Prefeitura, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte;

II - recolher à Prefeitura o tributo incidente sobre o excesso da receita bruta, devidamente atualizado monetariamente, obedecidos os prazos regulamentares.

Parágrafo 6o. - Deixando de atender aos requisitos exigidos para o enquadramento, por qualquer razão, exceto a de que trata o parágrafo anterior, a microempresa deverá comunicar a ocorrência do fato à Prefeitura, no prazo de trinta (30) dias contados de sua efetivação.

Artigo 78 - As isenções condicionadas, exceto as de que trata o inciso X do artigo anterior, serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

Parágrafo 1o. - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Parágrafo 2o. - Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 77, inciso I, desta Lei.

Parágrafo 3o. - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

Parágrafo 4o. - A isenção de que trata o inciso X do artigo 77 desta Lei, será solicitada previamente em formulário especial.



Artigo 83 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2% (dois por cento). (Ord. M. 35/12)

Lei Municipal de Jundiá - (Ord. M. 35/12)

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Artigo 84 - São contribuintes do imposto:

I - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes;

III - os mandatários.

Artigo 85 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente, o cedente, o permutante e o mandante, conforme o caso.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 86 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 10 (dez) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 10 (dez) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física até a data do pagamento de indenização;

IV - nos demais atos judiciais, dentro de 20 (vinte) dias, contados da publicação da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.



solidária do vendedor varejista, o imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento;

II - pelo proprietário, locador ou cedente do uso de bens imóveis e móveis, inclusive veículos de transporte.

Artigo 105 - Para os fins do disposto neste Capítulo, considera-se estabelecimento, todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis.

Parágrafo único - Considera-se ainda, estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis.

Artigo 106 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

SEÇÃO V

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 107 - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo único - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Departamento Nacional de Combustíveis.

Artigo 108 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Artigo 109 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente.



SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 110 - As importâncias do imposto não pagas nos prazos estabelecidos pela legislação tributária municipal sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor de seus créditos tributários;

II - à multa de mora de 40% (quarenta por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios, a razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Artigo 111 - O descumprimento das obrigações, principais ou acessórias, sujeitará o infrator às seguintes multas, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo devido ou recolhimento menor do que o devido ou seu recolhimento fora do prazo - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

II - falta de emissão do documento fiscal em operação não escriturada - 400% (quatrocentos por cento) do valor do imposto devido;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação, ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - 400% (quatrocentos por cento) do valor do imposto devido;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando, a operação devidamente registrada - 80% (oitenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - 400% (quatrocentos por cento) do valor do imposto devido.



SEÇÃO VII

DOS CONVENIOS PARA FISCALIZAÇÃO

Artigo 112 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Departamento Nacional de Combustíveis ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos neste Capítulo.

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO

Artigo 113 - É isenta do imposto, a venda, para uso doméstico, de gás liquefeito de petróleo - GLP.

Parágrafo Único - Considera-se de uso doméstico a venda efetuada a pessoas físicas.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO
DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 114- As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.



Parágrafo 2o. - O licenciamento e o pagamento da taxa previstos neste artigo abrangem a instalação do estabelecimento e o exercício da atividade até a ocorrência do seu encerramento, comunicado pelo contribuinte ou verificado pela Prefeitura, salvo a ocorrência das hipóteses constantes do parágrafo 1o. do artigo seguinte.

Artigo 125 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

Parágrafo 1o. - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem:

- I - alteração de atividade;
- II - mudança de endereço;
- III - aumento de área utilizada, de que decorra enquadramento em faixa de tributação mais elevada.

Parágrafo 2o. - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo 3o. - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, valendo, precariamente para esse fim, até à sua emissão, o aviso-recibo quitado, da respectiva taxa.

Parágrafo 4o. - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, até trinta (30) dias da data da outorga da licença.

Parágrafo 5o. - Para a prática de atividades não sujeitas ao licenciamento previsto no artigo 124, será exigido certificado expedido pela Prefeitura, de atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Artigo 126 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a Tabela número 2, anexa a esta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a V, do Capítulo I, do Título III, do Livro I.

Parágrafo 1o. - Para fins de lançamento da taxa, a Prefeitura, a critério do órgão competente, poderá exigir planta de situação da área utilizada, com detalhamento das áreas construídas, das áreas cobertas ou não, destinadas a



regularidade expedida pelo órgão estadual ou federal competente;

b) no caso de curso avulso, de prova de cadastramento na Secretaria Municipal de Educação;

Parágrafo 5o. - No caso de estabelecimento obrigado a manter berçário, a concessão e renovação da licença dependerão de atestado de efetivo funcionamento deste, expedido pela repartição local do Ministério do Trabalho.

Artigo 128 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo 1o. - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo 2o. - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, valendo, precariamente para esse fim, até à sua emissão, o aviso-recibo quitado, da respectiva taxa.

Artigo 129 - A taxa de licença para funcionamento será recolhida de uma só vez.

Parágrafo único - Na hipótese do parágrafo 2o. do artigo 127, o valor da taxa será calculado conforme a Tabela no. 3, anexa a esta lei.

Artigo 130 - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a Tabela número 3, anexa a esta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, Título III.

Parágrafo único - Nos casos de múltiplas atividades exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus tributário.



SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE
DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.

Artigo 131 - A taxa de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, à poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

Parágrafo 1º. - Considera-se eventual a atividade exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, bem como a praticada em instalações precárias ou renováveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

Parágrafo 2º. - Considera-se comércio ambulante, o exercido individualmente, sem estabelecimento, com característica eminentemente não sedentária.

Parágrafo 3º. - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

§ 4º (vide LC 43/92)

Artigo 132 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado, valendo precariamente para esse fim, até à sua emissão, o comprovante de quitação da respectiva taxa.

Artigo 133 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes quites com a respectiva taxa.

Artigo 134 - Estão isentos da taxa de que trata o artigo 131:

I - o deficiente físico;

II - o sexagenário.



SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 159 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Artigo 160 - A Contribuição de Melhoria, para efeito de arrecadação, será convertida em quantidade de Bônus do Tesouro Nacional - BTN, pelo valor vigente no mês de ocorrência de seu fato gerador e reconvertida em moeda corrente, pelo valor vigente no mês de vencimento de cada uma das parcelas.

Artigo 161 - No caso de extinção do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, para efeito do disposto no artigo anterior, será utilizado o Índice que vier a substituí-lo.

Artigo 162 - Não será admitido o pagamento de qualquer parcela, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Artigo 163 - A falta de pagamento, nos prazos regulamentares, implicará cobrança de:

I - correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo Federal para a atualização do valor de seus créditos tributários;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.



SEÇÃO II

DO PARCELAMENTO

Artigo 169 - Os créditos tributários vencidos poderão ser pagos, nas condições a serem estabelecidas em regulamento, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais e consecutivas não podendo nenhuma delas ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da UFM vigente na data do deferimento do pedido.

Parágrafo 1o. - Os créditos de que trata este artigo, objeto ou não de lançamento fiscal, serão consolidados englobando o valor originário e os acréscimos legais relativos a multas, juros de mora, e correção monetária, até à data do deferimento do pedido, sendo o total apurado convertido em quantidade de Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal.

Parágrafo 2o. - Não será autorizado novo parcelamento ao devedor, para a mesma dívida tributária.

Artigo 170 - Das parcelas em que se desdobrar o crédito:

I - a primeira deverá ser paga na data da assinatura do acordo para pagamento parcelado;

II - as demais serão pagas mediante reconversão em moeda corrente pelo valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, vigente no mês do vencimento de cada uma delas.

Artigo 171 - O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável da dívida e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.

Artigo 172 - O crédito tributário, quando ajuizado para cobrança executiva, será acrescido de 10% (dez por cento), relativos a honorários advocatícios.

Artigo 173 - Poderá a Administração Municipal estender, a seu critério, a dívidas não tributárias, o parcelamento de que trata esta seção.



Artigo 197 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

Parágrafo 1o. - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

Parágrafo 2o. - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá ser dispensado, sendo feita doação dos mesmos a entidades filantrópicas.

Parágrafo 3o. - A Secretaria Municipal de Saúde compete o exame sanitário dos bens de que trata o parágrafo anterior, bem como a decisão de inutilizá-los, quando for o caso.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 198 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez (10) dias, regularize a situação.

Parágrafo 1o. - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição



de multa.

Parágrafo 2o. - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 199 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO II

DO ATO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Artigo 200 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a segunda entregue ao infrator.

Artigo 201 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço e, quando conhecido, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar



PARTE B

LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990

Institui novo Código Tributário.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 26 de fevereiro de 1991, promulga os seguintes dispositivos da lei complementar em epígrafe:

"Art. 37. (...)

(...)

"X - particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal.

(...)

"Art. 165. (...)

(...)

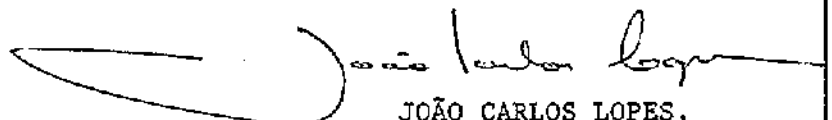
"IV - das associações desportivas, recreativas, culturais e religiosas, sem fins lucrativos;

"V - sociedades amigos de bairro, desde que declaradas de utilidade pública municipal.


(...)

"Art. 251-A. É mantida a Lei 3.083, de 14 de julho de 1987."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 18.253)

LEI COMPLEMENTAR Nº 43, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1992

Altera o Código Tributário, para desvincular as licenças de comércio varejista e de comércio eventual ou ambulante de prova de recolhimento de contribuição de interesse sindical.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de fevereiro de 1992, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido destes dispositivos:

"Art. 127. (...)

(...)

"§ 1º-A. No caso de estabelecimento de comércio varejista, a licença independe de prova de recolhimento da contribuição denominada assistencial, instituída por organizações sindicais.

(...)

"Art. 131. (...)

(...)


"§ 4º A licença independe de prova de recolhimento da contribuição denominada assistencial, instituída por organizações sindicais."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (12.02.1992).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (12.02.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

/aat.

20 x 35 mm

SG



LEI COMPLEMENTAR Nº 089, DE 26 DE OUTUBRO DE 1993

Altera o Código Tributário, para atribuir à Secretaria Municipal de Educação a distribuição de bolsas de estudo vinculadas a incentivo fiscal e ampliar a cota destas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 19 de outubro de 1993, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 77. (...)

(...)

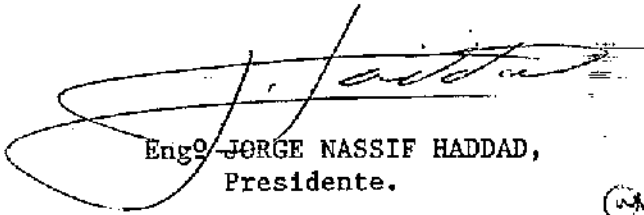
"II - o ensino de primeiro e segundo graus e o superior, mediante concessão, no exercício, de bolsas de estudo correspondentes a 7% (sete por cento) da quantidade, em cada curso, das matrículas regularmente realizadas;

(...)

"§ 2º No caso do inciso II, cabe à Secretaria Municipal de Educação a inscrição, a seleção e a concessão das bolsas a candidatos sem recursos financeiros, respeitados os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de outubro de mil novecentos e noventa e três (26.10.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 49
Proc. 15.536
Du

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.417

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 184

PROCESSO Nº 15.536

Oriundo do Executivo o presente projeto de lei complementar visa reformular o Código Tributário.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 11/16, e vem instruída com os documentos de fls. 17/48, o que a torna apta a ser apreciada.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, II, L.O.M.), e quanto à iniciativa (artigo 46, IV, L.O.M.).
2. A matéria é de lei complementar, uma vez que busca alterar dispositivos do Código Tributário do Município, norma de mesma hierarquia (artigo 43, I, L.O.M.). Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
4. Quorum: maioria absoluta (artigo 43, I, e parágrafo único, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 06 de janeiro de 1994

Ronaldo Salles Vieira
Dr. Ronaldo Salles Vieira,
Assessor de Consultoria.

*

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.536

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 184, do PREFEITO MUNICIPAL, que reformula o Código Tributário.

PARECER Nº 854

Consoante depreendemos da análise do órgão técnico expressa no Parecer nº 2.417, às fls. 49, a proposta em evidência, da lavra do Chefe do Executivo, encontra-se revestida do quesito legalidade relativamente à iniciativa e à competência, eis que vem amparada na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, II, c/c o art. 46 e art. 43, I.

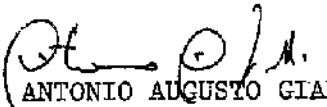
A matéria é de lei complementar, em razão de pretender alterar dispositivos do Código Tributário do Município - norma de mesmo grau hierárquico - inexistindo, pois, quaisquer óbices que possam incidir na sua tramitação.

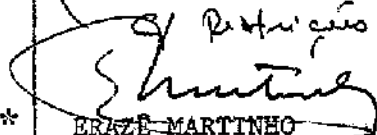
Finalizando, então, este nosso juízo, concluímos votando pela pertinência do projeto.

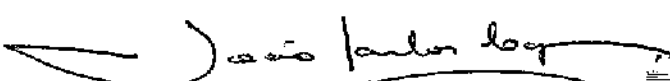
Parecer favorável.

Sala das Comissões, 07.02.1994


APROVADO EM 08.02.94


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


* ERIZE MARTINHO


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 15.536

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 184, do PREFEITO MUNICIPAL, que reformula o Código Tributário.

PARECER Nº 891

O Código Tributário do Município, como instrumento legal dinâmico que é, deve ser adequado constantemente às atividades urbanas e às exigências que a própria sociedade cobra do Poder Público no sentido de aprimorar essa importante lei que rege as regras de relacionamento entre o fisco municipal e os contribuintes.

Nessa direção está norteado o projeto em destaque, do Chefe do Executivo, que busca esclarecer pontos daquele diploma legal de modo a tornar sua interpretação a mais compreensível possível.

Evidentemente que a iniciativa deva ser submetida ao crivo dos Pares, que analisarão as alterações formuladas, podendo contribuir para melhorar ainda mais o texto proposto. Já quanto ao caráter econômico-financeiro-orçamentário nada temos a opor, acolhendo a matéria em seus termos.

Parecer, portanto, favorável.

Sala das Comissões, 16.02.1994

APROVADO EM 16.02.94


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


ARI CASTRO NUNES FILHO

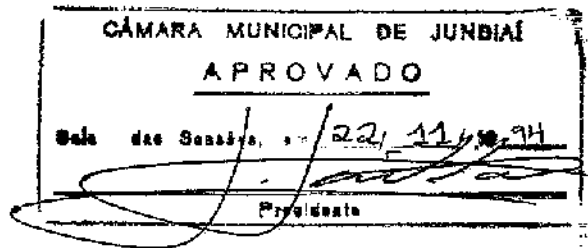

JOÃO DA ROCHA SANTOS


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO


MAURO MARCIAL MENUCHI



pp. 5.778/94



EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 184

Prevê critério para determinação do preço do serviço em relação a empresas de colocação de mão-de-obra temporária, para os fins de cálculo de ISSQN.

No art. 1º, acrescenta-se esta proposta de alteração do art. 47 do Código Tributário:

"Art. 47. (...)

(...)

"III - em relação às empresas de recrutamento, agenciamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra temporária, pelo valor dos serviços prestados, dele deduzidas as parcelas devidamente comprovadas relativas:

a) aos valores dos salários pagos aos empregados locados, conforme folha de pagamento;

b) aos correspondentes encargos sociais e trabalhistas recolhidos na prestação desses serviços."

Sala das Sessões, 22.11.94

JORGE NASSIF HADDAD

*

ns



Código Tributário (Lei Complementar 14/90)

Artigo 46 - Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas em lei, ainda que a título de sub-empitada de serviço, frete, despesas ou imposto.

Parágrafo 1o. - Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado;

III - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie.

Parágrafo 2o. - Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

Artigo 47 - O preço do serviço será determinado:

I - em relação às agências de turismo, passeios, excursões e congêneres, pelo valor do preço total exigido de terceiros, no caso de venda de passeios ou excursões;

II - em relação a hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, pelo valor total do serviço prestado, inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições.

Artigo 48 - Entende-se por serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de seu trabalho, desde que:

I - não esteja o trabalho subordinado, direta ou indiretamente, à intervenção de terceiros;

II - sua receita não seja fruto exclusivo da aplicação de capital.

Artigo 49 - Entende-se por sociedade de profissionais, as que prestem, exclusivamente, os serviços previstos nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 do artigo 39, cujos sócios sejam



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fla. 54
Proc. 5526
AW

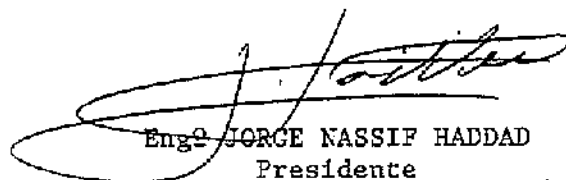
Of. PM 11.94.61
Proc. 15.536

Em 23 de novembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.924, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 184 (objeto do ofício GP.L. nº 983/93), aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 22 último.

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 184 AUTÓGRAFO Nº 4.924
PROCESSO Nº 15.536
OFÍCIO PM Nº 11.94.61

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/11/94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

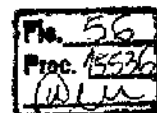
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

15/12/94

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 879/94

Processo nº 23.049-5/93

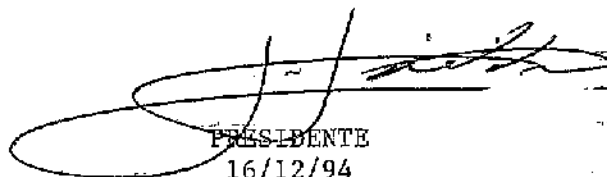
17411 05294 0170

PROTOCOLO GERAL

Jundiaí, 15 de dezembro de 1994.

Junte-se.

Senhor Presidente:

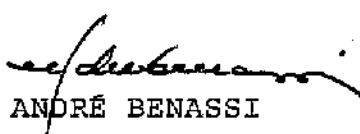


PRESIDENTE
16/12/94

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 184, bem como cópia da Lei Complementar nº 118, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

SCC.-

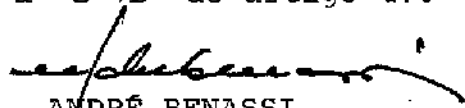


PUBLICADO
em 29/11/94

proc. 15.536

GP., em 15.12.94

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiáí, **PROMULGO** a presente Lei Complementar com veto parcial aposto ao inciso III, alíneas "a" e "b" do artigo 47.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.924

(Projeto de Lei Complementar nº 184)

Reformula o Código Tributário.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de novembro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º Os dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, bem como as tabelas de nºs 2, 3, 6 e 7, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º (...)

(...)

"§ 2º (...)

(...)

"II - (...)

"a) cadastro de produtor rural junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;

"b) apresentação da DIPAM - Declaração de Dados para Apuração da Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, re-

*



(Autógrafo nº 4.924 - fls. 2)

lativa ao exercício anterior; e

"c) pagamento do Imposto Territorial Rural.

(...)

"Art. 22. (...)

"§ 1º Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a edificação será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que a unidade competente expedir o certificado de regularização pertinente, ou àquele em que a mesma seja parcial ou totalmente ocupada.

(...)

"Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar percentual de desconto, calculável sobre o imposto lançado, para ser utilizado pelo contribuinte que optar por pagamento em parcela única, desde que efetuado no prazo específico, constante da notificação.

(...)

"Art. 37. (...)

(...)

"§ 3º No caso de falecimento das pessoas referidas nos incisos III e IX do artigo, o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

(...)

"Art. 39. (...)

(...)

"59. (...)

"a) cinemas, 'táxi dancings' e congêneres;

(...)

"Art. 45. (...)

(...)

*



(Autógrafo nº 4.924 - fls. 3)

"§ 4º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

"I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

"II - ao valor das subempreiteiras já tributadas pelo imposto.

(...)

"Art. 47. (...)

(...)

"III - em relação às empresas de recrutamento, agenciamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra temporária, pelo valor dos serviços prestados, dele deduzidas as parcelas devidamente comprovadas relativas:

"a) aos valores dos salários pagos aos empregados locados, conforme folha de pagamento;

"b) aos correspondentes encargos sociais e trabalhistas recolhidos na prestação desses serviços.

(...)

"Art. 69. (...)

"§ 1º Nos casos de diversões públicas previstas no item 59 do art. 39, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido, diariamente, no primeiro dia útil seguinte ao da realização do evento gerador do tributo.

"§ 2º Nos casos dos itens 30, 31 e 32 da lista de serviços, é indispensável a exibição da prova de recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal, antes da expedição do certificado a que se refere o § 1º do art. 22 desta lei.

"§ 3º Caso se constate que o imposto recolhido

*



(Autógrafo nº 4.924 - fls. 4)

não atinge o mínimo fixado na pauta prevista no § 3º do art. 62, será o contribuinte obrigado a recolher a diferença que se apurar.

(...)

"Art. 71. As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão, conforme o caso, de notificação ou de auto de infração e deverão ser recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento do respectivo procedimento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

(...)

"Art. 73. (...)

"§ 1º (...)

(...)

"II - falta de retenção do imposto devido - multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto corrigido monetariamente;

"III - falta de recolhimento do imposto retido na fonte - multa de valor igual a 200% (duzentos por cento) do imposto corrigido monetariamente;

(...)

"§ 4º Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a cinco (5) UFM, nas seguintes hipóteses:

(...)

"§ 6º (...)

(...)

"II - de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto corrigido monetariamente, na hipótese de adulteração de livros fiscais;

(...)

*



(Autógrafo nº 4.924 - fls. 5)

"Art. 76. (...)

"I - conjuntamente com o contribuinte e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 31, 32 e 33 do art. 39, prestados sem a documentação fiscal correspondente e/ou sem a prova de pagamento do imposto;

(...)

"Art. 77. (...)

"I - os serviços arrolados nos itens 31, 32 e 33 da lista anexa, quando contratados com o Município, suas autarquias e fundações;

(...)

"§ 4º (...)

(...)

"e) que execute serviços constantes dos itens 31, 32, 33, 42, 49, 54, 55, 56, 59, 84 e 85 da lista a que se refere o art. 39 desta lei;

(...)

"Art. 86. O imposto será pago até a data do ato translativo, exceto nos seguintes casos:

(...)

"Art. 108. Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente.

"Parágrafo único. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

"Art. 109. Nas relações entre os contribuintes do imposto e a Fazenda Municipal, aplicam-se, no que couber, os dispositivos das Seções III e IV, Capítulo II, Livro I, Título II desta lei.

(...)

*



(Autógrafo nº 4.924 - fls. 6)

"Art. 111. (...)

(...)

"Parágrafo único. Às infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei, aplicar-se-á multa de valor igual a vinte (20) UFM.

(...)

"Art. 125. (...)

(...)

"§ 4º A taxa de localização será recolhida de uma só vez, até trinta (30) dias da data da Notificação do Lançamento.

(...)

"Art. 129. A taxa de licença para funcionamento será recolhida de uma só vez, até a data do vencimento constante da notificação.

"§ 1º Em caso de cancelamento da atividade, o tributo do exercício deverá ser recolhido, mesmo quando o pedido anteceder a notificação.

"§ 2º Na hipótese do § 2º do art. 127, o valor da taxa será calculado conforme a tabela nº 3, anexa a esta lei.

(...)

"Art. 131. (...)

"§ 1º Considera-se eventual a atividade praticada:

"I - temporariamente, por empresas, em estabelecimentos de terceiros, licenciados para locar espaços destinados a vendas promocionais de mercadorias;

"II - em determinados períodos do ano, por vendedores não constituídos em empresas, especialmente durante eventos festivos e semelhantes;

*



(Autógrafo nº 4.924 - fls. 7)

"III - em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

(...)

"Art. 160. A Contribuição de Melhoria, para efeito de arrecadação, será convertida em quantidade de Unidades Fiscais do Município - UFM, pelo valor vigente desta, no mês de ocorrência de seu fato gerador e reconvertida em moeda corrente, pelo valor vigente no mês de vencimento de cada uma das parcelas.

"Art. 161. O pagamento da Contribuição de Melhoria não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

(...)

"Art. 169. (...)

"§ 1º Os créditos de que trata este artigo, objeto ou não de lançamento fiscal, serão consolidados englobando o valor originário e os acréscimos legais relativos a multas, juros de mora e correção monetária, até a data do deferimento do pedido, sendo o total apurado convertido em quantidade de Unidades Fiscais do Município - UFM.

"§ 2º Não será permitido novo parcelamento ao devedor para a mesma dívida tributária, salvo quando autorizado pelo responsável da unidade administrativa de finanças, em despacho fundamentado.

"Art. 170. (...)

(...)

"II - as demais serão pagas mediante reconversão em moeda corrente pelo valor da Unidade Fiscal do Município - UFM vigente no mês de vencimento de cada uma das parcelas.

(...)

*

SG



(Autógrafo nº 4.924 - fls. 8)

LIVRO II

TÍTULO IV

CAPÍTULO IV

(...)

SEÇÃO I

"DA NOTIFICAÇÃO

(...)

"Art. 198. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação para que, no prazo de trinta (30) dias, recolha o débito ou regularize a situação.

(...)

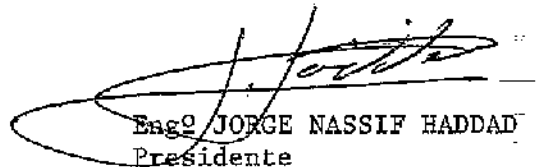
SEÇÃO II

"DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

(...)"

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (23/11/1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

NS



LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.994

Reformula o Código Tributário.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990, bem como as tabelas de nºs 2, 3, 6 e 7, - abaixo enumeradas, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º (...)

(...)

"§ 2º (...)

(...)

"II - (...)

"a) cadastro de produtor rural junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;

"b) apresentação da DIPAM - Declaração de Dados para Apuração da Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, relativa ao exercício anterior; e

"c) pagamento do imposto Territorial Rural.

(...)

"Art. 22 (...)

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a edificação será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que a unidade competente expedir o certificado de regularização pertinente, ou àquele em que a mesma seja parcial ou totalmente ocupada.



(...)

"Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar percentual de desconto, calculável sobre o imposto lançado, para ser utilizado pelo contribuinte que optar por pagamento em parcela única, desde que efetuado no prazo específico, constante da notificação.

(...)

"Art. 37. (...)

(...)

§ 3º No caso de falecimento das pessoas referidas nos incisos III e IX do artigo, o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

(...)

"Art. 39. (...)

(...)

"59. (...)

"a) cinemas, 'táxi dancings' e congêneres;

(...)

"Art. 45. (...)

(...)

"§ 4º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

"I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

"II - ao valor das subempreiteiras já tributadas pelo imposto;

(...)



- Lei Compl. nº 118/94 -

"Art. 47. (...)

(...)

"III - vetado.

"a) vetado.

"b) vetado.

(...)

"Art. 69. (...)

"§ 1º Nos casos de diversões públicas previstas no item 59 do art. 39, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido, diariamente, no primeiro dia útil seguinte ao da realização do evento gerador do tributo.

"§ 2º Nos casos dos itens 30, 31 e 32 da lista de serviços, é indispensável a exibição da prova de recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal, antes da expedição do certificado a que se refere o § 1º do art. 22 desta lei.

"§ 3º Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta prevista no § 3º do art. 62, será o contribuinte obrigado a recolher a diferença que se apurar.

(...)

"Art. 71. As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão, conforme o caso, de notificação ou de auto de infração e deverão ser recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento do respectivo procedimento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

(...)

"Art. 73. (...)

"§ 1º (...)



(...)

"II - falta de retenção do imposto devido - multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto corrigido monetariamente;

"III - falta de recolhimento do imposto retido na fonte - multa de valor igual a 200% (duzentos por cento) do imposto corrigido monetariamente;

(...)

"§ 4º Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a cinco (5) UFM, nas seguintes hipóteses:

(...)

"§ 6º (...)

(...)

"II - de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto corrigido monetariamente, na hipótese de adulteração de livros fiscais;

(...)

"Art. 76. (...)

"I - conjuntamente com o contribuinte e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 31, 32 e 33 do art. 39, prestados sem a documentação fiscal correspondente e/ou sem a prova de pagamento do imposto;

(...)

"Art. 77. (...)

"I - os serviços arrolados nos itens 31, 32 e 33 da lista anexa, quando contratados com o Município, suas autarquias e fundações;

(...)

"§ 4º (...)

(...)

"e) que execute serviços constantes dos itens 31, 32, 33,



42, 49, 54, 55, 56, 59, 84 e 85 da lista a que refere o art. 39 desta lei;

(...)

"Art. 86. O imposto será pago até a data do ato translativo, exceto nos seguintes casos:

(...)

"Art. 108. Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente.

"Parágrafo único. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

"Art. 109. Nas relações entre os contribuintes do imposto e a Fazenda Municipal, aplicam-se, no que couber, os dispositivos das Seções III e IV, Capítulo II, Livro I, Título II desta lei.

(...)

"Art. 111. (...)

(...)

"Parágrafo único. As infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei, aplicar-se-á multa de valor igual a vinte (20) UFM.

(...)

"Art. 125. (...)

(...)

"§ 4º A taxa de localização será recolhida de uma só vez, - até trinta (30) dias da data da Notificação do Lançamento.

(...)

"Art. 129. A taxa de licença para funcionamento será recolhida de uma só vez, até a data do vencimento constante da notificação.



"§ 1º Em caso de cancelamento da atividade, o tributo do exercício deverá ser recolhido, mesmo quando o pedido anteceder a notificação.

"§ 2º Na hipótese do § 2º do art. 127, o valor da taxa será calculado conforme a tabela nº 3, anexa a esta lei.

(...)

"Art. 131. (...)

"§ 1º Considera-se eventual a atividade praticada: "

"I - temporariamente, por empresas, em estabelecimentos de terceiros, licenciados para locar espaços destinados a vendas promocionais de mercadorias;

"II - em determinados períodos do ano, por vendedores não constituídos em empresas, especialmente durante eventos festivos e semelhantes;

"III - em instalações precárias ou removíveis, como: balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

(...)

"Art. 160. A Contribuição de Melhoria, para efeito de arrecadação, será convertida em quantidade de Unidades Fiscais do Município - UFM, pelo valor vigente desta, no mês de ocorrência de seu fato gerador e reconvertida em moeda corrente, pelo valor vigente no mês de vencimento de cada uma das parcelas.

"Art. 161. O pagamento da Contribuição de Melhoria não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

(...)

"Art. 169. (...)

"§ 1º Os créditos de que trata este artigo, objeto ou não de lançamento fiscal, serão consolidados englobando o valor ori



ginário e os acréscimos legais relativos a multas, juros de mora e correção monetária, até a data do deferimento do pedido, - sendo o total apurado convertido em quantidade de Unidades Fiscais do Município - UFM.

"§ 2º Não será permitido novo parcelamento ao devedor para a mesma dívida tributária, salvo quando autorizado pelo responsável da unidade administrativa de finanças; em despacho fundamentado.

"Art. 170. (...)

(...)

"II - as demais serão pagas mediante reconversão em moeda corrente pelo valor da Unidade Fiscal do Município - UFM vigente no mês de vencimento de cada uma das parcelas.

(...)

LIVRO II

TÍTULO IV

CAPÍTULO IV

(...)

SEÇÃO I

"DA NOTIFICAÇÃO

(...)

"Art. 198. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação para que, no prazo de trinta (30) dias, recolha o débito ou regularize a situação.

(...)

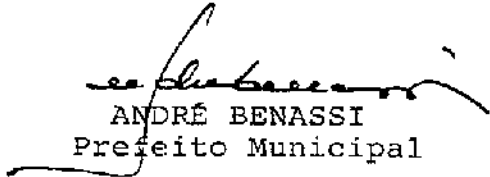
SEÇÃO II

"DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

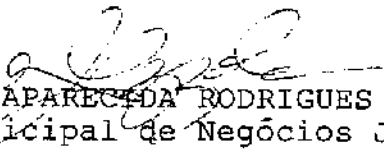
(...)"



Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

evs.



PUBLICADO
em 23/12/94

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Of. GP.L nº 878/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR
[Signature]
Presidente
20/12/94

17410 0294 01705

PROTÓCOLO GERAL

Jundiá, 15 de dezembro de 1.994

Junte-se. À Consul
toria Jurídica.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 19... favoráveis 2
Excelentíssimo Senhor Presidente:
[Signature]
21/12/95

[Signature]
PRESIDENTE
16/12/94

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e Nobres Pares que, usando da faculdade que nos é conferida pelo artigo 72, inciso VII, c.c. o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei Complementar nº 184, aprovado por essa Colênda Casa Legislativa em Sessão Ordinária realizada no último dia 23 de novembro, por considerar o dispositivo ora vetado ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público

O Projeto de Lei em questão, oriundo do Executivo, tem por escopo reformular o Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 14 de 26 de dezembro de 1.994.

O veto parcial ora apostado recai sobre o inciso III e suas alíneas "a" e "b" do artigo 47, decorrente de emenda oriunda do Legislativo que



modificou a propositura, mas de forma viciada, conforme há de se demonstrar.

Inicialmente é de se observar que a modificação inserida tem obstado seu ingresso no ordenamento jurídico. Com efeito, se a matéria preenche os requisitos formais de constitucionalidade, o mesmo não se pode dizer dos fatores de ordem material.

Assim é que, a Constituição Federal, em seu artigo 165 § 6º ordena:

"Artigo 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....
§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária e creditícia."

Abraçado o mandamento pelo Município, dispõe a Lei Orgânica:

"Artigo 129 - A lei orçamentária anual compreenderá:

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia."

Tais dispositivos guardam sua razão de ser na preservação do equilíbrio orçamentário, objetivando impor óbices àqueles diplomas legais que nascem formalmente como normas de natureza tributária



mas, em verdade, materialmente se revestem dos aspectos de natureza orçamentária.

Outro não é o objetivo do veto em questão, posto que o dispositivo adicionado vem a reduzir a receita estimada do Município do Imposto Sobre Serviços, com pertinência às empresas de fornecimento de mão-de-obra temporária, que passariam a ter sua base de cálculo reduzida na ordem aproximada de 80% (oitenta por cento).

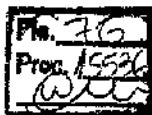
Foi da análise de tal circunstância que percucientemente asseverou o Prof. de Direito Financeiro e Tributário Kiyoshi Harada:

"Uma coisa é reconhecer a competência concorrente em matéria de elaboração de norma tributária e, outra coisa bem diversa é afirmar a legitimidade e constitucionalidade de o Poder Legislativo, através de instrumento tributário, interferir na execução orçamentária em curso, obrigando o Executivo a remanejar as dotações orçamentárias, ou até mesmo alterar as metas prioritárias antes aprovadas. O Executivo não pode ser tolhido em sua ação de executar a política governamental (plano de ação do governo) de conformidade com os recursos orçamentários previamente aprovados, principalmente se atentarmos que a aprovação da Lei Orçamentária atual, pelo Parlamento, implicam na aprovação do programa de governo. Isso representaria uma afronta direta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, inserto no art. 2º da CF ...

Assim, é necessário que a lei tributária não implique diminuição da receita estimada."

in "A iniciativa de Lei em Matéria Tributária Resultando em Eventual Inconstitucionalidade" - EDM Agosto/94.

Alinda, ressalte-se a contrariedade ao interesse público embotada pela emenda à propositura, em vista dos serviços que certamente seriam prejudicados, resultando em um não atendimento pleno às necessidades da comunidade.

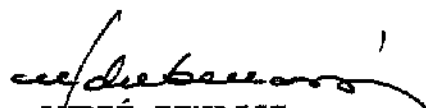


À evidência, pois, que as razões apontadas obstam, acerbamente, a transformação em lei dispositivo vetado.

Diante do exposto temos certeza que os Nobres Edis não faltarão com o devido apoio para a manutenção do presente veto.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador **JORGE NASSIF HADDAD**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Nesta



IOM 20-12-1994

Proc. nº 23.049-5/93

LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.994
Reforma o Código Tributário.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.993, bem como as tabelas de nos 2, 3, 6 e 7, sob o mesmo enunciado, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º (...)

(...)

"§ 2º (...)

(...)

"II - (...)

"a) cadastro de produtor rural junto à Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo;

"b) apresentação da DIPAM - Declaração de Dados para Apuração da Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, relativa ao exercício anterior; e

"c) pagamento do imposto Territorial Rural.

(...)

"Art. 22 (...)

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a edificação será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que a unidade competente expedir o certificado de regularização pertinente, ou àquele em que a mesma seja parcial ou totalmente ocupada.

(...)

"Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar percentual de desconto, calculável sobre o imposto lançado, para ser utilizado pelo contribuinte que optar por pagamento em parcela única, desde que efetuado no prazo específico, constante da notificação.

(...)

"Art. 37. (...)

(...)

§ 3º - No caso de falecimento das pessoas referidas nos incisos III e IX do artigo, o benefício será deferido ao cônjuge ou herdeiro, desde que cumpridos os requisitos fixados.

(...)

*



(Lei Complementar 118/94 - fls. 2)

"Art. 39. (...)

(...)

"§§. (...)

"a) cinemas, 'táxi dancings' e congêneres;

(...)

"Art. 45. (...)

(...)

"§ 4º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 30, 31 e 32 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

"I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

"II - ao valor das subempreiteiras já tributadas pelo imposto.

(...)

"Art. 47. (...)

(...)

"III - vetado.

"a) vetado.

"b) vetado.

(...)

"Art. 69. (...)

"§ 1º Nos casos de diversões públicas previstas no item 39 do art. 39, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido, diretamente, no primeiro dia útil seguinte ao da realização do evento gerador do tributo.

"§ 2º Nos casos dos itens 30, 31 e 32 da lista de serviços, é indispensável a exibição da prova de recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal, antes da expedição do certificado a que se refere o § 1º do art. 22 desta lei.

"§ 3º Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta prevista no § 3º do art. 62, será o contribuinte obrigado a recolher a diferença que se apurar.

(...)

"Art. 71. As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão, conforme o caso, de notificação ou de auto de infração e deverão ser recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contados, contados da data do recebimento do respectivo procedimento, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

(...)

*



(Lei Complementar 118/94 - fls. 3)

"Art. 73. (...)

"§ 1º (...)

"II - falta de retenção do imposto devido - multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto corrigido monetariamente;

"III - falta de recolhimento do imposto retido na fonte - multa de valor igual a 200% (duzentos por cento) do imposto corrigido monetariamente;

(...)

"§ 4º Nas infrações relativas a livros fiscais, aplica-se multa de valor igual a cinco (5) UFN, nas seguintes hipóteses:

(...)

"§ 6º (...)

(...)

"II - de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto corrigido monetariamente, na hipótese de adulteração de livros fiscais;

(...)

"Art. 76. (...)

"I - conjuntamente com o contribuinte e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 31, 32 e 33 do art. 39, prestados sem a documentação fiscal correspondente e/ou sem a prova de pagamento do imposto;

(...)

"Art. 77. (...)

"I - os serviços arrolados nos itens 31, 32 e 33 da lista anexa, quando contratados com o Município, suas autarquias e fundações;

(...)

"§ 4º (...)

(...)

"e) que execute serviços constantes dos itens 31, 32, 33, 42, 49, 54, 55, 56, 59, 64 e 85 da lista a que refere o art. 39 desta lei;

(...)

"Art. 86. O imposto será pago até a data do ato translativo, exceto nos seguintes casos:

(...)

"Art. 108. Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente.

"Parágrafo único. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

*



(Lei Complementar 118/94 - fls. 4)

Art. 109. Nas relações entre os contribuintes do imposto e a Fazenda Municipal, aplicam-se, no que couber, os dispositivos das Seções III e IV, Capítulo II, Livro I, Título II desta lei.

(...)

Art. 111. (...)

(...)

Parágrafo Único. As infrações para as quais não haja pena específica prevista nesta lei, aplicar-se-á multa de valor igual a vinte (20) UPM.

(...)

Art. 125. (...)

(...)

§ 4º A taxa de localização será recolhida de uma só vez, até trinta (30) dias da data da Notificação de Lançamento.

(...)

Art. 129. A taxa de licença para funcionamento será recolhida de uma só vez, até a data do vencimento constante da notificação.

§ 1º Em caso de cancelamento da atividade, o tributo de mercadorias deverá ser recolhido, mesmo quando o pedido anteceder a notificação.

§ 2º Na hipótese do § 2º do art. 127, o valor da taxa será calculado conforme a tabela nº 1, anexa a esta lei.

(...)

Art. 131. (...)

§ 1º Considera-se eventual a atividade praticada:

I - temporariamente, por empresas, em estabelecimentos de terceiros, licenciados para locar espaços destinados a vendas promocionais de mercadorias;

II - em determinados períodos do ano, por vendedores não constituídos em empresas, especialmente durante eventos festivos e semelhantes;

III - em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

(...)

Art. 160. A Contribuição de Melhoria, para efeito de arrecadação, será convertida em quantidade de Unidades Fiscais do Município - UPM, pelo valor vigente desta, no mês de ocorrência de seu fato gerador e reconvertida em moeda corrente, pelo valor vigente no mês de vencimento de cada uma das parcelas.

Art. 161. O pagamento da Contribuição de Melhoria não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

(...)

*



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Fla. 36-E
Proc. 15526
Oliveira

(Lei Complementar 118/94 - fls. 5)

"Art. 169. (...)

"§ 1º Os créditos de que trata este artigo, objeto ou não de lançamento fiscal, serão consolidados englobando o valor originário e os acréscimos legais relativos a multas, juros de mora e correção monetária, até a data do deferimento do pedido, sendo o total apurado convertido em quantidade de Unidades Fiscais do Município - UFM.

"§ 2º Não será permitido novo parcelamento ao devedor para a mesma dívida tributária, salvo quando autorizado pelo responsável da unidade administrativa de finanças, em despacho fundamentado.

"Art. 170. (...)

(...)

"II - as demais serão pagas mediante reconversão em moeda corrente pelo valor da Unidade Fiscal do Município - UFM vigente no mês de vencimento de cada uma das parcelas.

(...)

LIVRO II

TÍTULO IV

CAPÍTULO IV

(...)

SEÇÃO I

"DA NOTIFICAÇÃO

(...)

"Art. 198. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação para que, no prazo de trinta (30) dias, recolha o débito ou regularize a situação.

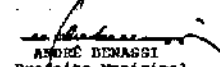
(...)

SEÇÃO II

"DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

(...)"

"Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.921

Fla. 77
Proc. 15.536
P. 12

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 184

PROCESSO Nº 15.536

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei complementar, por considerar o inc. III e alíneas "a" e "b" do art. 47 - dispositivos acrescentados via emenda - eivado dos vícios ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme as motivações de fls. 73 a 76.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para discordar das razões de veto opostas pelo Alcaide, por não parecerem convincentes. A Câmara inseriu na proposição, via emenda, dispositivo que reduz o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN das empresas de fornecimento de mão-de-obra temporária, e a alegação do Executivo de que a medida gera desequilíbrio orçamentário não condiz com a realidade, posto que deve ser necessária a observância do momento adequado para se concretizar a isenção - cuja previsão deve constar da lei orçamentária anual para não alterar as metas prioritárias do plano de ação do governo municipal. Desta forma, se o orçamento estiver ou não pronto, a matéria, uma vez transformada em lei, somente poderá vigorar no exercício financeiro subsequente (princípio da anualidade), o que vale dizer que o Executivo terá lapso temporal suficiente para proceder as revisões para adotá-la posteriormente.

4. Assim, se a lei não puder vigorar no mesmo exercício financeiro, em virtude de o orçamento já estar aprovado, que vigore no ano seguinte, considerando que o Prefeito pode promover o remanejamento das verbas. Portanto, assim convictos, sugerimos a rejeição do veto total pelo douto Plenário. Com relação à contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta, em razão de tal temática refugir à área de sua apreciação.

5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno.

6. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, da



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Flo. 78
Proc. 13.536
Alta

(Parecer CJ Nº 2.921 - fls. 02)

C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 52, § 3º, da Carta de Jundiaí.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de janeiro de 1995.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico em exercício

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.536

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 184, do PREFEITO MUNICIPAL, que reformula o Código Tributário.

PARECER Nº 1.573


O Chefe do Executivo, conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, houve por bem vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 184, de sua iniciativa, que reformula o Código Tributário, por considerar a parte vetada - inc. III e suas alíneas "a" e "b" do art. 47 - ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, remetendo à Câmara, em tempo hábil, suas razões, através do ofício GP.L. nº 878/94.

Justifica o Alcaide que os mencionados dispositivos, inseridos na proposta original mediante emenda, implica na redução da receita estimada no Município do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no que tange às empresas de fornecimento de mão-de-obra temporária, que passariam a ter sua base de cálculo reduzida na ordem aproximada de 80%. Assim, a alteração proposta desequilibra o orçamento já aprovado, sendo inviável.

A argumentação constante das ponderações do Prefeito de fls. 73 a 76 se me afigura plenamente convincente e plausível, motivo pelo qual a acolho em seus termos e, via de consequência, consigno voto pela manutenção do veto parcial oposto.

Parecer favorável, pois.

Sala das Comissões, 03.02.1995

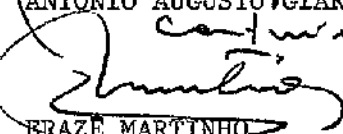

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI CONTRÁRIO


OLAVO DA SILVA PRADO

REJEITADO EM 13.02.95


ANTONIO AUGUSTO GLARETTA

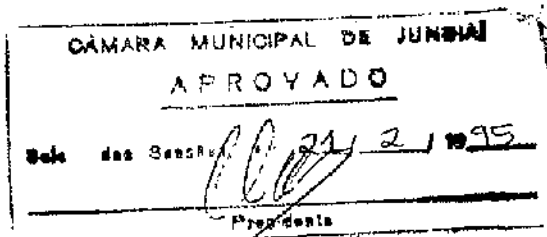

BRAZE MARTINHO

*




REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.670

ALTERAÇÃO da pauta da Sessão Ordinária de 21.02.95, passando o item 7 para item 2 e vice-versa.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, ALTERAÇÃO da pauta da presente Sessão Ordinária, passando o item nº 7 para item nº 2 e vice-versa.

Sala das Sessões, 21.02.95


JORGE NASSIF HADDAD

*

ms.



88ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 21 /02 /1995
(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 29)
- votação secreta de veto -

VETO PARCIAL ao PROJETO DE { LEI Nº _____
LEI COMPLEMENTAR Nº 184

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 02

REJEITO 19

BRANCOS —

NULOS —

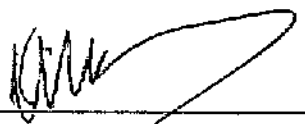
AUSENTES —

TOTAL 21

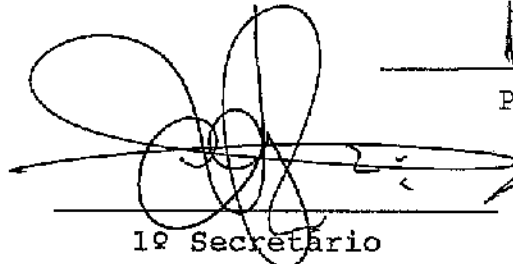
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO



Presidente



1º Secretário



2º Secretário

*

SS



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PR 02.95.88
proc. 15.536

Em 21 de fevereiro de 1995.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

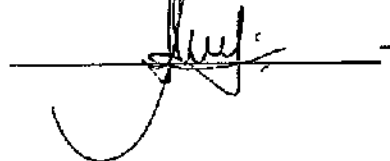
Vimos informar-lhe que o VETO PARCIAL oposto ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 184, objeto de seu Of. CP.L. nº 878/94, foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Assim, reencaminhamos a V.Exa. o Autógrafo respectivo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 4º.

Sem mais, apresentamos nossas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Recebi em 22/2/95



*

NS



LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994

Reformula o Código Tributário.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 21 de fevereiro de 1995, promulga os seguintes dispositivos da Lei Complementar em epígrafe:

"Art. 19 (...)

(...)

"Art. 47. (...)


(...)

"III - em relação às empresas de recrutamento, agenciamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra temporária, pelo valor dos serviços prestados, dele deduzidas as parcelas devidamente comprovadas relativas:

a) aos valores dos salários pagos aos empregados locados, conforme folha de pagamento;

b) aos correspondentes encargos sociais e trabalhistas recolhidos na prestação desses serviços."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (19/03/1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (19/03/1995).

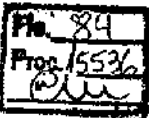

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 03.95.02
Proc. 15.536

Em 19 de março de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 02.95.88, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia de dispositivos da Lei Complementar nº 118, promulgados por esta Presidência na presente data.

Queira aceitar, mais, os meus respeitos.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOGA"
Presidente

* vsp



10M 03-03-1995

**LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 15 DE DEZEMBRO
DE 1994**

Reformula o Código Tributário.

— O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 21 de fevereiro de 1995, promulga os seguintes dispositivos da Lei Complementar em epígrafe:

Art. 1º (...)

(...)

Art. 47. (...)

(...)

III — em relação às empresas de recrutamento, agenciamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra temporária, pelo valor dos serviços prestados, dele deduzidas as parcelas devidamente comprovadas relativas:

- a) aos valores dos salários pagos aos empregados locados, conforme folha de pagamento;
- b) aos correspondentes encargos sociais e trabalhistas recolhidos na prestação desses serviços. "

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (1º/03/1995).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (1º/03/1995).

WILMA CAMILO MAFREDI

~~www.jundiaí.sp.gov.br~~ Diretora Legislativa

*

Projeto de lei n.º 184
Complementar
Comissões CJR - CEFU

Auludo em 04 / 01 / 94

Diretor @Maurício
Quorum M.A.

Data	Histórico
30.12.93	Protocolada
04.01.94	CJ parecer 2417.
02.02.94	CJR. parecer 854.
10.02.94	CEFU parecer 891.
22.11.94	aprovado.
23.11.94	Of. PM. 1194.61.
15.12.94	Promulgado o texto parcial.
19.12.94	CJ parecer 2921
01.02.95	CJR parecer 1573.
13.02.95	Juntada da publicaf da Lei Compl. em 20.12.94
21.02.95	Regis. Plen. 1670
21.02.95	Texto rejeitado
21.02.95	Of. PR. 0295.88.
1º.03.95	Promulgado disp. da Lei Compl. 118. p/ Casa
1º.03.95	Of. PR. 0095.02.
03.03.95	Publicada.
23.03.95	Arquivamento @M

Juntadas fls. 01/48 em 04.01.94 @M fls. 49/50 em
10.02.94 @M 51A 21/94 fls. 52/76 em 19.12.94 @M
fls. 77/78 em 17.01.95 @M fls. 79 em 13.02.95 @M
fls. 76/A a 76/E em 13.02.95 fls. 80/85 em 23.03.95 @M

Observações